

Versão Pública

Ccent. 35/2007
CASA AGRÍCOLA / ABIBER

Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

16/08/2007

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
CCENT. 35/2007 – CASA AGRÍCOLA / ABIBER**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 29 de Maio de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), com produção de efeitos em 25 de Junho de 2007, uma operação de concentração, a qual consiste na aquisição conjunta, pela Casa Agrícola AVR, S.A. e respectivos sócios individuais (doravante “Casa Agrícola e sócios individuais”), das acções representativas da totalidade do capital social da sociedade Abiber – Sociedade de Gestão de Participações Sociais, SA (doravante “Abiber”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – Casa Agrícola

3. A Casa Agrícola, constituída em 22 de Dezembro de 2005, é uma sociedade detida [Confidencial – indicação da participação detida] pelos sócios individuais [Confidencial – identificação dos accionistas individuais]. Está activa no sector da construção civil e obras públicas e privadas, através da detenção de 58,31% das acções da sociedade Construtora do Lena, SGPS, S.A. (doravante “Construtora do Lena”), constituindo este o sector relevante para efeitos da presente operação. Os Srs. [Confidencial – identificação

dos sócios individuais] detêm [Confidencial – indicação da participação detida], cada, uma participação de [...], na Construtora do Lena.

4. A Construtora do Lena é a empresa *holding* do Grupo Lena, que engloba no seu universo cerca de 60 empresas, distribuídas por diferentes sectores de actividade, entre os quais, como referido, o sector da construção e obras públicas e privadas, através das suas participadas Lena Engenharia e Construções, S.A.; Civilena, S.A; Lena Engenharia e Construções Madeira, S.A.; Lena Engenharia e Construções Açores, S.A.
5. Tendo em conta as actividades em causa na presente operação de concentração, importa especificar que o Grupo Lena actua ainda: (i) na produção de betão para construção, através da Lenobetão, S.A; (ii) no sector dos agregados e inertes, através da Lena Agregados S.A, e Areias da Lezírias, S.A; e (iii) na produção de pré-fabricados de betão através da Artiportela, S.A.
6. Os volumes de negócios, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, para os anos de 2004 a 2006, foram os seguintes:

Tabela 1: Volume de negócios do Grupo Lena, em milhões de euro

	2004	2005	2006
Portugal	[>150]	[>150]	[>150] ¹
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa adquirida – ABIBER

¹ Este valor, segundo elementos disponibilizados pela notificante, para além de representar um aumento no volume de negócios das empresas do Grupo face a 2005, inclui também os volumes de negócios de empresas que passaram, apenas em 2006, a fazer parte do perímetro da consolidação (Petribérica, Viamarca e Edilena, S.A, no montante de [...]).

7. A ABIBER é a *holding* que agrupa todas as empresas que constituem o Grupo Abrantina, por sua vez activo no sector da construção civil e obras públicas, comércio de equipamento e materiais de construção, realização e gestão de empreendimentos imobiliários.
8. A Abrantina – Sociedade Gestora de Participações Sócias, S.A. (doravante “Abrantina SGPS”) é detida, na sua totalidade, pela Abiber. A Abrantina SGPS, por seu turno, detém 99,94% do capital social da Construtora Abrantina, S.A. (doravante “Abrantina”) e 100% da Abrantina – Investimento Imobiliário, S.A. (doravante “Abrantina Imobiliário”).
9. A Abrantina tem como actividade económica a indústria de construção civil e obras públicas, comércio de equipamento e materiais de construção, bem como a realização e gestão de empreendimentos imobiliários.
10. A Abrantina Imobiliário é a empresa que, no âmbito do Grupo Abrantina, desenvolve actividades de realização de obras imobiliárias, seja por conta própria, seja enquanto empreiteira. Dedicar-se complementarmente à compra e venda de imóveis
11. Os volumes de negócios do Grupo Abrantina, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, para os anos de 2004 a 2006, foram os seguintes:

Tabela 2: Volume de negócios do Grupo Abrantina, em Portugal, em milhões de euros

	2004	2005	2006
Portugal	[<150]	[<100]	[<100]
EEE	[<150]	[<100]	[<100]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. A operação de concentração projectada consiste na aquisição conjunta, pela Casa Agrícola e respectivos sócios individuais, das acções representativas da totalidade do capital social da ABIBER na seguinte proporção: [Confidencial – identificação dos accionistas individuais e respectivas participações sociais].
13. Nos termos do “*Contrato* [Confidencial – denominação do contrato] (“*Contrato* [...]), celebrado em [...] de 2007, a Casa Agrícola e respectivos sócios individuais, adquirem a totalidade das acções representativas da totalidade do capital social da ABIBER.
14. Ao adquirir a ABIBER, a Casa Agrícola e respectivos sócios individuais, passarão a deter o controlo conjunto da Abrantina e da Abrantina Imobiliário.
15. Trata-se de uma operação de concentração horizontal, uma vez que ambas as empresas participantes (Grupo Lena do lado da Adquirente e Grupo Abrantina do lado da Adquirida) se encontram presentes no sector da construção civil e obras públicas e privadas.

IV – MERCADO RELEVANTE

4. Definição dos mercados relevantes

4.1. Construção civil e obras públicas

4.1.1. Mercado do produto

16. As empresas do Grupo Abrantina estão activas no mercado da construção civil e obras públicas, no mercado da produção de betão e de pré-esforçados de betão, no mercado da produção de inertes e no mercado do imobiliário, sendo nestes mercados que existe sobreposição com a Adquirente.

17. Contudo, as actividades desenvolvidas pela Adquirida, concretamente, a produção de betão, a produção de pré-esforçados de betão, a produção de inertes e a promoção imobiliária, não serão objecto de análise, para efeitos de definição do mercado do produto relevante e de avaliação jus-concorrencial, no contexto da presente operação, pelas razões de seguida expostas.
18. A produção de betão, de pré-esforçados de betão e de inertes das empresas do Grupo Abrantina é efectuada apenas para incorporação nas obras de engenharia civil e construção privada e pública que são executadas pela própria empresa e as suas vendas a terceiros assumem carácter meramente residual, tal como sucede com a actividade de promoção imobiliária.
19. Assim, para efeitos da presente operação, o mercado do produto relevante será o mercado da construção civil e obras públicas.
20. No que respeita à delimitação deste mercado relevante, a notificante admite que o mercado da construção e obras públicas pode ser dividido em três segmentos específicos: i) construção civil (incluindo construção de fábricas, armazéns); ii) construção de habitações privadas; iii) engenharia civil/obras públicas (construção de estradas, túneis, pontes, vias férreas, entre outros).
21. A AdC², na sua prática decisória, e em consonância com o entendimento da Comissão Europeia³, também tem reconhecido que o sector da construção civil e obras públicas é passível de segmentação, tendo em conta o vasto conjunto de actividades que o mesmo envolve (edifícios não-residenciais, edifícios residenciais e obras de

² Cfr. Decisões da AdC relativas aos casos: Ccent. n.º 16/2004 – *CTT/ VISABEIRA/ CTT IMO*, de 14 de Julho de 2004; Ccent. n.º 38/2004 – *ADRIPARTE, SGPS / MONTE, SGPS / EMPRIANO, S.A.*, de 23 de Dezembro de 2004; Ccent. 54/2003 – *SACYR/SOMAGUE*, de 11 de Fevereiro de 2004; Ccent. n.º 61/2006 – *ESP/OPCA*, de 27 de Fevereiro de 2007; Ccent. n.º 5/2007 – *OPCA/PAVICENTRO*, de 27 de Fevereiro de 2007; Ccent. n.º 8/2007 – *OPCA/SOPOL*, de 08 de Março de 2007.

³ Cfr. Decisões da Comissão Europeia relativa aos casos: n.º IV/M.1157 - *SKANSKA/SCANCEM*, de 11 de Novembro de 1998; n.º IV/M.874 - *AMEC PLC/ FINANCIERE SPIE BATIGNOLLES SCA / SPIE BATIGNOLLES SA*, de 05 de Fevereiro de 1997; n.º IV/M. 1670 – *GERIL/FCC CONSTRUCCION/ENGIL*, de 10 de Setembro de 1999.

engenharia civil). No entanto, entendeu, em casos anteriores, não se justificar proceder a qualquer segmentação do mercado da construção civil e obras públicas.

22. No que respeita ao presente caso, impõe-se idêntica conclusão, na medida em que, a avaliação jus-concorrencial não seria distinta, caso se procedesse à delimitação de mercado nos segmentos de engenharia civil e de habitações privadas⁴.
23. De facto, o acréscimo de quota de mercado resultante da presente operação de concentração, será, como se verá *infra*, com base nos elementos disponibilizados pela notificante, muito diminuto, mesmo no segmento em que o Grupo Lena tem uma maior quota de mercado (i.e. engenharia civil).
24. Por conseguinte, a AdC define como mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de futuras delimitações mais estreitas de mercado neste sector, o *mercado da construção civil e obras públicas*.

4.1.2. Mercado Geográfico

25. O entendimento da AdC, de acordo com a sua prática decisória e com a prática decisória da Comissão Europeia é de que o mercado da construção civil e obras públicas assume uma dimensão correspondente ao território nacional, uma vez que a maior parte dos serviços têm de ser prestados no local em que se realiza a obra em questão e que, muito embora a legislação comunitária⁵ em matéria de concursos públicos seja aplicável ao sector da construção civil e obras públicas, continua a vigorar legislação nacional sobre o exercício da actividade⁶, o que conduz a que as condições de concorrência divirjam entre os diversos Estados-membros.

⁴ Nenhuma das empresas está presente no segmento de edifícios não-residenciais.

⁵ Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

⁶ Vide, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro de 2004, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção.

26. Neste sentido, o mercado relevante geográfico, para efeitos da presente operação, corresponde ao *mercado nacional da construção civil e obras públicas*.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura do Mercado

Mercado nacional da Construção Civil e Obras Públicas

27. A notificante apresentou os últimos dados disponíveis, relativos a 2005, sobre a dimensão do sector da construção civil e obras públicas, tomando por base os valores de adjudicações de concursos públicos, publicado pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas (“AICCOPN”), e a informação do valor bruto da produção, fornecido pela Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas (“ANEOP”). Nos termos da informação disponível, o sector da construção civil e obras públicas terá representado, segundo cada uma das referidas Associações, um valor de cerca de 21,6 mil milhões de euros e de cerca de 16,5 mil milhões de euros, respectivamente.
28. Os volumes de negócios realizados neste mercado pelo Grupo Lena e pelo Grupo Abrantina, para o ano de 2005, terão sido, respectivamente, de [...] e de [...], com base nos elementos disponibilizados pela notificante.
29. Optou-se por calcular as quotas de mercado com base nos dados da ANEOP relativos a 2005, por não resultarem valores significativamente diferentes caso se considerasse o valor da AICCOPN, tendo sido esta também, a base utilizada pela AdC nas suas recentes decisões sobre operações de concentrações neste sector.
30. Assim, no mercado do produto relevante considerado, em 2005, o Grupo Lena apresenta uma quota de mercado de [0-5%], enquanto que o Grupo Abrantina apresenta uma quota de mercado de [0-5%], conforme Tabela 3 *infra*. Assim sendo, o

Grupo Lena, em resultado da presente operação de concentração, passará a deter uma quota de aproximadamente [0-5%].

Tabela 3: Estrutura da oferta no mercado da construção civil e obras públicas, em 2005

Empresas	Quota de Mercado (%)
Mota – Engil	[0-10%]
Somague	[0-5%]
OPCA	[0-5%]
Teixeira Duarte	[0-5%]
Soares da Costa	[0-5%]
Bento Pedroso Construções	[0-5%]
Monteadriano	[0-5%]
Construtora do Tâmega	[0-5%]
Portuscale	[0-5%]
CME	[0-5%]
Construtora do Lena	[0-5%]
Grupo Abrantina	[0-5%]
Construtora do Lena+Grupo Abrantina	[0-5%]

Fonte: Notificante e Decisão da AdC no processo Ccent n.º 8/2007 de 8 de Março de 2007.

31. Da análise da tabela *supra* resulta que os principais operadores e concorrentes, presentes neste mercado, são os grupos Mota–Engil, Somague, OPCA, Teixeira Duarte, Soares da Costa e Bento Pedroso Construções.
32. Verifica-se, também, que se trata de um mercado relativamente atomizado, em que os dez principais *players* representam apenas cerca de 23% da oferta.
33. A Notificante apresentou ainda (pela relevância que se reveste, no contexto deste mercado, as adjudicações das obras públicas), a sua posição e a da empresa adquirida⁷ relativamente ao “valor das adjudicações” nos últimos três anos, tendo-se situado na

⁷ Dados da Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas (AECOPS) - “Top 50 das Adjudicações em Portugal”, relativamente aos últimos 3 anos, constantes do Formulário de Notificação submetido à AdC.

4.^a, 7.^a e 4.^a posição enquanto a empresa Adquirida na 10.^a, 17.^a e 30.^a, respectivamente em 2004, 2005 e 2006.

34. Dos dados transmitidos constata-se a volatilidade das posições dos grupos que lideram o *ranking*, atendendo a que as mesmas variam de ano para ano em função das obras adjudicadas. Contudo, os primeiros lugares do *ranking* foram, nos últimos três anos, sempre ocupados por empresas que, embora distintas, pertencem ao grupo dos dez principais *players*.
35. Em resultado da operação, a Notificante passará a integrar o grupo dos dez principais *players* deste mercado.

5.2 Avaliação Jusconcorrencial

36. A presente operação de concentração tem, como anteriormente referido, carácter horizontal, uma vez que tanto a Adquirente como a Adquirida se encontram presentes no mercado da construção civil e obras públicas.
37. A nível horizontal, e apesar de apenas estarem disponíveis dados relativos aos principais operadores, verifica-se que o mercado da construção civil e obras públicas é muito atomizado, sendo o valor do Índice *Herfindahl-Hirschman* (“IHH”)⁸ seguramente inferior a 1000 pontos.
38. Por sua vez, o *delta* resultante é bastante inferior a 150 pontos⁹, pelo que é pouco provável que se identifiquem preocupações concorrenciais de tipo horizontal.

⁸ O Índice de Herfindahl-Hirschman, é calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschman (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as Orientações em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (Cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

⁹ Por Delta entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração. Refira-se ainda, que de acordo com a Comunicação da Comissão relativa às “Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações”
Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

39. Acresce que não se registam barreiras regulamentares e económicas significativas à entrada, sem prejuízo das exigências legais para o exercício da actividade em causa¹⁰.
40. Os efeitos verticais decorrentes da presente operação de concentração também são negligenciáveis, conforme os pontos 17 e 18, da presente decisão.
41. Por outro lado, a Notificante continuará a enfrentar, após a operação, a concorrência dos outros operadores que actuam no mercado relevante considerado, em especial, dos principais grupos que integram os primeiros lugares do *ranking* das maiores empresas do sector.
42. Do exposto se conclui que a operação de concentração em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no *mercado nacional da construção civil e obras públicas*.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

43. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

(2004/C 31/03), considera-se pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal num mercado com um IHH, após a concentração inferior a 1000 e um *delta* inferior a 250.

¹⁰ Cfr. Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro de 2004, que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção.

VII – CONCLUSÃO

44. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da construção civil e obras públicas*.

Lisboa, 16 de Agosto de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)